19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	Intenção: Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299,999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO. Ademais, ao se observar que a empresa agora vencedora, compôs tal custo com apenas R\$ 79,00, é evidente que houve no julgamento da proposta de nossa empresa formalismo exacerbado, sem razão clara, senão remeter-se a exigência de tabela do edital, sem qualquer critério claro de julgamento, situação que fere a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual requer a abertura para apresentar as razões recursais nos (CONTINUA)
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	(CONT. 1) termos do 10.2 do Edital.
19/09/2023 - 11:49:01	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 22/09/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/09/2023 às 23:59.
21/09/2023 - 08:01:39	Sistema	O fornecedor AGIL EIRELI - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 13:49:17	Sistema	O fornecedor DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 17:36:45	Sistema	O fornecedor FALLCON SERVICE LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 23:04:19	Sistema	O fornecedor SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.

Augusto Correia Junior
Pregoeiro
Maria Lucinea Peixer
Apoio
Rosilene Silva Duarte
Apoio





AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA-SC

SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, com sede na Rua Augusto Paulo Durkop, nº 198, Centro, São João Batista, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 24.198.532/0001-43, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 109, I, a, da Lei 8.666/93¹, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02² e art. 44 do Decreto Federal 10.024/19³, em face da decisão do Pregoeiro do Município de São João Batista, que decidiu desclassificar esta licitante, pelas razões e fundamentos que passo expor.

1. FATOS

O Município de São João Batista-SC lançou Edital que tem por objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA PARA AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA."

O processo seguiu sua tramitação de praxe, de acordo com a legislação vigente.

³ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Durante a fase de lances, houve um equívoco no último lance ofertado por esta licitante, sendo ofertado o valor de R\$ 123.500,00 ao invés de R\$ 1.123.500,00.

Imediatamente após o equívoco (<u>apenas 4 segundo após o lance</u>), foi solicitado em tempo hábil o cancelamento do lance. Contudo, o Pregoeiro não se manifestou acerca do pedido e, após, desclassificou sumariamente esta licitante de todo o processo licitatório.

Contudo, conforme se verá adiante, o Pregoeiro, data vênia, equivocou-se ao desclassificar esta licitante.

Breve relato.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E LEGAIS

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregoeiro abriu o prazo para interposição de recurso com limite de interposição das razões recursais até 22/09/2023.

É o que informa o próprio sistema:

19/09/2023 11:49:01 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 22/09/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/09/2023 às 23:59.

Portanto, tempestiva é a presente peça.

2.2 DO MÉRITO

Conforme se extrai do histórico do chat do certame em questão, durante a fase de lances, esta licitante, de forma equivocada, efetuou um lance com erro de digitação.

No mesmo momento em que houve o erro no lance, esta licitante solicitou o seu cancelamento, conforme se observa no chat abaixo:

Contudo, tendo em vista que a Administração Pública não se manifestou acerca do pedido de cancelamento, esta licitante, preocupada em não frustrar o caráter



^{14/09/2023 08:52:19 -} Sistema - O lote 0001 teve como arrematante SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME com lance de R\$ 123.500,00.

^{14/09/2023 08:51:38 -} Sistema - O lote 0001 foi encerrado.

^{14/09/2023 08:49:41 -} Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 123.500,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

competitivo do certame, entrou em contato com o órgão licitante para comunicar o erro de digitação. Tal fato está, inclusive, exposto no chat abaixo:

14/09/2023 09:55:38 - Pregoeiro - Prezados, conforme contato telefônico feito pela empresa SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA 13 ME, houve um equívoco da mesma na hora do seu lance. A mesma pediu o cancelamento porem não houve tempo hábil para este pregoeiro proceder com o aceite do pedido de cancelamento. Pelos motivos espetos encerro a negociação do ítem e procedo com a chamada do próximo colocado.

Contudo, o Pregoeiro Municipal, decidiu por desclassificar esta licitante de todo o processo licitatório.

Tal decisão não parece ter sido a melhor para o caso concreto.

Primeiramente, vale ressaltar que <u>restou prejudicado o caráter</u> <u>competitivo do certame</u>, tendo em vista que após o lance equivocado (erro de digitação), não foram realizados mais lances e a disputa foi encerrada, conforme se observa abaixo:

14/09/2023 - 08:46:05	1.128.000,00	33.756.005/0001-06 - FALLCON SERVICE LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08.46/24	1.127.500,00	24.198.532/0001-43 - SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:46:42	1.127.000,00	33.756.005/0001-06 - FALLCON SERVICE LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:46:58	1.366.324,80	08.583.069/0001-05 - DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA	Gancelado
14/09/2023 - 08:46:59	1.126.500,00	24.198.532/0001-43 - SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:47:39	1.126.000,00	33.756.005/0001-06 - FALLCON SERVICE LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:47:55	1,125,500,00	24,198,532/0001-43 - SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:48:17	1.125.000,00	33.756.005/0001-06 - FALLCON SERVICE LTQA	Cancelado
14/09/2023 - 08:48:33	1.124.500,00	24.198.532/0061-43 - SPP SERVICO DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08:49:12	1.124.000,00	33.756.005/0001-06 - FALLCON SERVICE LTDA	Cancelado
14/09/2023 - 08.49/37	123.500,00	24.198.532/0001-43 - SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	Cancelado

Nota-se que a disputa estava ocorrendo e teria potencial para se prolongar por mais tempo e resultar em uma melhor proposta para o órgão licitante.

Contudo, diante da inércia do pregoeiro em analisar o pedido de cancelamento de lance em razão do claro erro de digitação, não ocorreram novos lances.

Ademais, até o presente momento esta licitante não sabe por qual motivo restou desclassificada. Isso porque, o pedido formulado de cancelamento de lances que foi, em tese, "indeferido" porque "não houve tempo hábil para este pregoeiro



proceder com o aceite do pedido de cancelamento", fato esse que, diga-se, não condiz com a realidade dos fatos, haja vista que o pedido de cancelamento foi formulado com antecedência suficiente para análise

Diante do "indeferimento" do pedido de cancelamento, deveria o órgão licitante ter oportunizado tempo hábil para esta licitante apresentar a proposta readequada, conforme estabelecido em Edital.

Caso o órgão estivesse em dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, deveria ter oportunizado tempo hábil para esta licitante de comprovar sua exequibilidade.

Esse é o entendimento consolidade das contes de contas:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário do TCU, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Contudo, não fez nem um, nem outro. Apenas desclassificou esta licitante sem motivo justificável.

Considerando a situação acima apresentada, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, visto que o ato de desclassificação foi equivocado e errôneo.

Isto é, o ocorrido no processo licitatório em voga é capaz de ensejar a anulação do presente certame, por ilegalidade que efetivamente frustrou o caráter competitivo do certame.

Sobre a anulação do processo licitatório, destaca-se o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente



e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, evidencia-se a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Portanto, pugna-se pela anulação do presente certame, tendo em vista os fatos e motivos acima expostos.

3. PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois apresentado em tempo e modo.



- **b)** A intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.
 - c) Que o presente certame seja anulado, conforme motivação expostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São João Batista-SC, 22 de setembro de 2023.

SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ: 24.198.532/0001-43

LICITACOM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 24.198.532/0001-43, com sede na Rua Augusto Paulo Durkop, nº 198, Centro, São João Batista, SC, por intermédio de seu representante legal a Sr Paulo Alexandre Oliveira da Silva portador da Carteira de Identidade nº 2008443001 SSP-RS e do CPF nº 963.986.200-20.

OUTORGADO: DYONARA KARINA DOS SANTOS MOTTER, brasileira, solteira, inscrita no CPF 078.526.439-65 com escritório profissional na Rua Oscar Santana, nº 129, Centro, Canelinha-SC – CEP 88230-000.

PODERES: poderes com prazo de vigência indeterminado, para emitir e firmar todos documentos necessários para participação em processos licitatórios, seja qual for a modalidade, em todo o território nacional, na esfera municipal, estadual e federal, em qualquer órgão ou repartição pública, bem como tomar qualquer decisão durante todas as fases do processo licitatório, inclusive firmar quaisquer declarações necessárias para a participação da outorgante em processos licitatórios, tendo os mais amplos e gerias poderes para representar a outorgante, realizando a entrega dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação em nome da Outorgante, firmar propostas e propostas readequadas, firmar declarações, termos ou qualquer outro documentos exigido durante todo o processo licitatório em nome da empresa, ofertar novos lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução do preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados órgão público, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir e desistir, discordar, firmar compromissos ou acordos, concordar, assinar termos E declarações, receber e dar quitação, representá-lo(a) em sessões públicas, fazer ratificações e reratificações, proceder e requerer as complementações judiciais e extrajudiciais necessárias, cumprir exigências, podendo ainda substabelecer este mandato a outra pessoa, com ou sem reservas de iguais poderes, praticar, portanto, todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

Canelinha-SC, 28 de julho de 2023.

OUTORGANTE